DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Terça-feira, 19 de maio de 2026 **Ano III | Edição nº 381** **Página 1 de 3**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
JULGAMENTO RECURSAL 2
Homologação / Adjudicação 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

JULGAMENTO RECURSAL

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo n.º 165/2026

Pregão Eletrônico n.º 16/2026 - Comprasnet n.º 90016/2026

Recorrente: FORTEX COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: MICROMED BIOTECNOLOGIA S.A.

Objeto: Aquisição de equipamentos destinados ao Centro de Prevenção Cardiológica do Município de Boraceia.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FORTEX COMÉRCIO LTDA. em face da decisão que classificou e habilitou a proposta apresentada pela empresa MICROMED BIOTECNOLOGIA S.A., no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 16/2026, Processo Administrativo n.º 165/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela Recorrida para o item referente ao Sistema de Teste Ergométrico Computadorizado não atenderia integralmente às especificações do Termo de Referência, especialmente quanto à velocidade da esteira ergométrica.

Alega que o Termo de Referência indicou, dentre as características da esteira ergométrica, "Velocidade variável (ex: 0 a 20 km/h)", enquanto o equipamento ofertado pela Recorrida, modelo Centurion 300, possuiria velocidade de 0 a 18 km/h, razão pela qual requer a desclassificação da proposta da MICROMED BIOTECNOLOGIA S.A.

Sustenta, ainda, que a descrição da proposta da Recorrida seria insuficiente e que o equipamento ofertado não se vincularia às características técnicas do Anexo I, pugnando pelo afastamento da proposta classificada.

Considerando o teor técnico da insurgência, os autos foram submetidos à análise da área requisitante, tendo o Diretor Municipal de Saúde, por meio do Ofício n.º 13/2026, manifestado-se no sentido de que a velocidade de 20 km/h não constitui requisito técnico rígido e impeditivo, bem como que o equipamento ofertado pela empresa MICROMED, com velocidade de 18 km/h, atende à finalidade pública da contratação e garante a plena execução dos exames de esforço físico previstos no objeto.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado em face de decisão de classificação/habilitação de licitante, matéria passível de insurgência administrativa, nos termos do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do item 10 do Edital.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto.

III - DO MÉRITO

A controvérsia recursal limita-se à alegação de que o equipamento ofertado pela empresa MICROMED BIOTECNOLOGIA S.A. não atenderia à especificação referente à velocidade da esteira ergométrica, bem como à alegação de que a proposta técnica apresentada seria insuficiente.

O Edital prevê que o objeto ofertado deverá atender às especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência. Por sua vez, o Termo de Referência descreve a finalidade do Sistema de Teste Ergométrico Computadorizado como sendo a realização de exames de esforço físico com monitorização eletrocardiográfica contínua, indicando, dentre as características da esteira ergométrica, a existência de velocidade variável, com referência expressa de "ex: 0 a 20 km/h".

Embora a Recorrente defenda interpretação estritamente literal da expressão constante do Termo de Referência, verifica-se que a especificação foi redigida com o termo "ex:", o que indica parâmetro referencial ou exemplificativo, e não necessariamente condição absoluta e isolada de desclassificação, sobretudo quando a área técnica competente atesta que o equipamento ofertado atende à finalidade pretendida.

A expressão "no mínimo", constante das especificações técnicas do Termo de Referência, deve ser interpretada em conjunto com a redação específica do subitem impugnado. Nesse ponto, a exigência mínima consiste na disponibilização de esteira com velocidade variável compatível com a finalidade do exame, sendo que o intervalo "ex: 0 a 20 km/h" foi apresentado como referência técnica, e não como parâmetro único e inflexível de aceitação.

Tal interpretação também se harmoniza com as disposições finais do Edital, segundo as quais as normas do Pregão devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No presente caso, a análise da compatibilidade técnica do equipamento não pode se limitar a um único dado isolado, devendo considerar o conjunto das características ofertadas, a finalidade pública da contratação e a manifestação da área técnica requisitante.

Conforme manifestação da Diretoria Municipal de Saúde, órgão requisitante e tecnicamente competente para avaliar a suficiência do equipamento diante da rotina de atendimento pretendida, a alegação de que a velocidade de 20 km/h seria obrigatória não procede, pois o uso da abreviação "ex" indicaria valores meramente exemplificativos. O mesmo Ofício registra, ainda, que, em consulta com profissionais médicos cardiologistas, verificou-se que a velocidade média de uma pessoa comum durante teste ergométrico é de 10 km/h, de modo que o equipamento ofertado, com velocidade de 18 km/h, supera as necessidades práticas do Centro de Prevenção Cardiológica e garante a plena execução dos exames de esforço físico previstos no objeto.

Quanto à alegação de que a proposta da Recorrida

teria apresentado descrição insuficiente, verifica-se que a análise da compatibilidade técnica não ficou limitada à redação sintética da proposta, tendo considerado a documentação técnica constante dos autos, especialmente as informações relativas ao modelo ofertado, bem como a manifestação da área requisitante, que atestou a suficiência do equipamento para a plena execução do objeto.

A manifestação técnica da área demandante possui especial relevância, pois cabe ao setor requisitante avaliar, sob o ponto de vista funcional e operacional, se o equipamento ofertado é apto ao atendimento do interesse público. Ao Pregoeiro compete verificar a regularidade do procedimento e a conformidade da decisão com o edital, sem substituir indevidamente o juízo técnico da área especializada quando este se apresenta fundamentado e compatível com a finalidade do certame.

Dessa forma, inexistindo demonstração de que a diferença apontada pela Recorrente comprometa a execução do objeto, a segurança dos exames, a finalidade do equipamento ou o atendimento da demanda pública, não se mostra razoável a desclassificação da proposta da empresa MICROMED.

A desclassificação de proposta deve ocorrer quando houver desconformidade relevante e insanável, capaz de comprometer a execução contratual ou violar objetivamente as condições do edital. No caso concreto, entretanto, a área técnica concluiu pela suficiência do equipamento, afirmando que a solução ofertada assegura a plena execução do objeto.

Também deve ser observado que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, sem incorrer em formalismo excessivo. Se o equipamento ofertado atende à finalidade pública, garante a execução do objeto e foi validado pela área técnica competente, a manutenção da proposta classificada prestigia os princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta apta a satisfazer o interesse público.

Assim, diante do Ofício n.º 13/2026 da Diretoria Municipal de Saúde e da inexistência de comprovação de prejuízo técnico efetivo, entende-se que não assiste razão à Recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa FORTEX COMÉRCIO LTDA. e, no mérito, manifesto-me pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a proposta apresentada pela empresa MICROMED BIOTECNOLOGIA S.A.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Boraceia, 19 de maio de 2026.

Jamilis Garbim Ferraz

Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/21 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARCOS VINÍCIO BILANCIERI

PREFEITO MUNICIPAL

.....

Homologação / Adjudicação

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 165/2026

OBJETO: Aquisição de equipamentos destinado a atender às necessidades do Centro de Prevenção Cardiológica do Município de Boracéia.

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação da(s) empresa(s) vencedora(s), conforme a classificação obtida durante o certame. O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e o Número da Compra 90016/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia. Boraceia, 19 de maio de 2026.

Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal

.....